

PARECER N° 204/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.052580/2012-16
INTERESSADO: TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.052580/2012-16	647527152	01329/2012	Táxi Aéreo Fortaleza Ltda.	09/08/2011	26/03/2012	07/05/2012	22/04/2015	09/06/2015	R\$ 7.000,00	17/06/2015	30/11/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, posteriormente convalidado para art. 302, inciso III, alínea "o" do mesmo diploma legal.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.052580/2012-16, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Táxi Aéreo Fortaleza Ltda., CNPJ – 02.148.827/0001-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647527152, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- O Auto de Infração nº 01329/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Durante auditoria na TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA., realizada no período de 06 a 09 de março de 2012, foi constatado que no dia 09/08/2011, no trecho SBFZ/SBBR/SBFZ, a empresa permitiu que o limite da jornada de trabalho do aeronauta FRANCISCO RONALDO MARINHO [cód. ANAC 297028] fosse ultrapassado em 1 hora e 18 minutos, contrariando o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984."
- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização nº 10/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE de 26/03/2012 (fl. 02) e anexos – páginas do Diário de Bordo (que na verdade são iguais), tratando-se da página de nº 3422, anexadas duas vezes ao processo (fls. 03 e 04), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 09/08/2011, do tripulante Jair de Almeida Filho – CANAC 669671, na operação da aeronave PR-JAP, no trecho SBFZ/SBBR/SBFZ – Fortaleza/Brasília/Fortaleza.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/05/2012, conforme AR (fl. 07), apresentando defesa em 08/05/2012 (recebida e protocolada na ANAC em 21/05/2012) (fl. 05).
- Convalidação do Auto de Infração**
- Em 10/12/2014 a ACPI/SPO emitiu Despacho convalidando o Auto de Infração dando novo enquadramento ao ato infracional, a saber, Artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA, c/c o Art. 21 alínea "a" da Lei 7.183/84. O interessado foi devidamente notificado sobre a convalidação em 22/12/2014, conforme AR (fl. 10). O Termo de Decurso de Prazo emitido pela ACPI/SPO, em 01/04/2015 (fl. 13) científica que a empresa foi devidamente notificada da convalidação, através do documento Notificação de Convalidação nº 951/2014/ACPI/SPO/RJ, emitido em 10/12/2014, sem, contudo, ter apresentado defesa.
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 22/04/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) (fls. 16 a 18).
- Em 09/06/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 24).
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpôs recurso em 17/06/2015 (fl. 25). Na oportunidade alega que devido a mudança de última hora na programação do Governador do Estado do Ceará (então aqui entendido como o passageiro contratante do referido voo), com alteração do horário de decolagem previsto, e inviabilidade para providenciar nova tripulação para efetuar o voo, optaram por efetuar o voo de regresso a Brasília (SBBR).
- O texto de recurso é idêntico ao texto apresentado em defesa, texto aquele que é anterior a Convalidação promovida pela ACPI/SPO, que restou sem defesa. Nenhum fato novo, argumento ou documento foi acostado ao processo. Pede então o arquivamento do Auto de Infração, por entender se tratar de medida de mais puro direito e salutar justiça.
- Tempestividade aferida em 30/11/2015 (fl. 27).
- Outros Atos Processuais e Documentos**

18. Notificação de Convalidação feita pela Primeira Instância (fl. 09).
19. Despacho de encaminhamento a servidor, feito pela ACPI/SPO, para emissão de parecer técnico (fl. 11)
20. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 12)
21. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fl. 05).
22. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 14)
23. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 15)
24. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações da aeronave PR-JAP (fl. 19 e 20).
25. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 21)
26. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 22).
27. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 23)
28. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1246002) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359474).
29. **É o relato.**

PRELIMINARES

30. Da Regularidade Processual

31. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 07/05/2012, conforme AR (fl. 07), tendo apresentado defesa. Posteriormente foi devidamente notificado da Convalidação em 22/12/2014 conforme AR (fl. 10); na ocasião não apresentou defesa, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo da ACPI/SPO, de 01/04/2015 (fl. 13). Em 22/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 16 a 18). Regularmente notificado daquela Decisão em 09/06/2015, AR (fl. 24), o interessado apresentou tempestivo recurso em 17/06/2015 (fl. 25).

32. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

33. Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

34. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84; posteriormente, acertadamente, convalidada para a alínea "o" do inciso III do art. 302 da mesma Lei, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

35. Conforme o Auto de Infração nº 01329/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 10/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE de 26/03/2012 (fl. 02) e anexos – páginas do Diário de Bordo; o interessado, Táxi Aéreo Fortaleza Ltda. – CNPJ – 02.148.827/0001-72, permitiu a extrapolação o tempo de jornada limitado por lei, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-JAP, no dia 09/08/2011, no trecho SBFZ/SBBR/SBFZ.

36. Quanto às Alegações do Interessado

37. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou as mesmas afirmações feitas em defesa. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu na alteração de programação do cliente/passageiro como motivadora da extrapolação da jornada

38. Assim sendo, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao extrapolar a jornada de trabalho permitida.

39. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço

40. E ainda:

Lei 7.565/86

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

(grifos meus).

41. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

42. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, divergindo apenas sobre a dosimetria, calcado na nova interpretação em voga, que restará esclarecida no item dosimetria da sanção.

43. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 46. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 47. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 48. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

49. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

50. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

51. E também, segundo a:

52. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

53. E ainda:

54. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "**Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.**" (grifo meu)

55. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC e constante dos autos (fl. 12 e 21), SEI 1477317 e SEI 1477321, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 09/08/2011, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

56. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

57. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

58. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

59. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião

do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1477317 e nº 1477321) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.052580/2012-16	647527152	01329/2012	Táxi Aéreo Fortaleza Ltda.	09/08/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

61. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

62. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/01/2018, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1478260** e o código CRC **F7BF1981**.

Referência: Processo nº 00065.052580/2012-16

SEI nº 1478260



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 229/2018

PROCESSO Nº 00065.052580/2012-16
INTERESSADO: Táxi Aéreo Fortaleza Ltda

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 00065.052580/2012-16

INTERESSADO: TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, CNPJ 02.148.827/0001-72**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/04/2015, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01329/2012 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;* .

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [204/2017/ASJIN – SEI 1478260], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, CNPJ 02.148.827/0001-72**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01329/2012 e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/1984 e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **para o valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.052580/2012-16 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647527152.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/01/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1478337** e o código CRC **A428F353**.